



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

16	LIDO	SSL Fls. 02 Rub. 782
Na Sessão da: Em 10 JUN 2026 1º Secretário		

Despacho	Protocolo	
27 DESPACHO Recebido nesta data Registra-se, atue-se. Inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo 132 do regimento interno Saladas Sessões. 10 / 06 / 26 PRESIDENTE		PROJETO DE LEI Nº _____/2026.
Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 102 /2026.		

PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE 2026.

Autor: Poder Executivo

Altera dispositivos à Lei nº 7.856, de 18 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Programa de Escolarização dos Recursos Financeiros da Alimentação Escolar no âmbito da rede pública estadual de ensino, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado e renumerado o parágrafo único em § 1º, e acrescentados os §§ 2º e 3º ao art. 1º da Lei nº 7.856, de 18 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

(...)

§ 1º O Programa previsto no *caput* deste artigo destina-se:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

I - ao atendimento dos alunos matriculados na rede pública estadual de ensino;

II - aos profissionais da educação em efetivo exercício nas unidades da rede estadual de ensino de Mato Grosso, assegurando-lhes o direito à alimentação oferecida aos alunos durante o período letivo.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no inciso II do § 1º deste artigo, observar-se-á o seguinte:

I - a oferta de alimentação aos profissionais da educação não poderá, sob qualquer pretexto, comprometer o atendimento integral e prioritário das necessidades nutricionais dos alunos;

II - o consumo da alimentação escolar não gerará quaisquer ônus financeiros para o servidor, tampouco ensejará direito a receber qualquer valor relativo a o auxílio-alimentação;

III - a medida não implicará aumento de recursos orçamentários já previstos nas fontes de custeio estaduais destinadas à alimentação, limitando-se à permissão do usufruto da alimentação disponível na unidade escolar, sendo vedada a utilização de recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para este fim específico.

§ 3º A alimentação será consumida, preferencialmente, no mesmo local e conjuntamente com os alunos, sem distinção de cardápio, de modo a consolidar o momento da refeição como um espaço de prática educativa, acompanhamento pedagógico e integração da comunidade escolar, observadas as condições de infraestrutura e organização da unidade escolar.”

Art. 2º Fica alterado o parágrafo único do Art. 2º da Lei nº 7856, de 18 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** (...)

(...)

Parágrafo único A Câmara de Negócios será composta por representantes dos seguintes segmentos:

I - representantes de Diretores das Escolas Estaduais integrantes do Polo;

II - servidores das Diretorias Regionais ou Diretoria Metropolitana de Educação (DRE/DME);

III - servidores dos Conselhos Deliberativos da comunidade escolar (CDCE);

IV - representante do Sindicato dos Trabalhadores no Ensino Público (SINTEP);



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

V - representante da Empresa de Mato-grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural (EMPAER);

VI - representante da Vigilância Sanitária Municipal.”

Art. 3º Fica alterado o art. 4º da Lei nº 7856, de 18 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** Compete ao nutricionista responsável técnico da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC/MT) a elaboração do cardápio e a definição quantitativa dos gêneros alimentícios, respeitando os hábitos alimentares locais e a vocação agrícola de cada município ou região.

Parágrafo único Os contratos administrativos destinados ao fornecimento de alimentos serão celebrados pelo Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar (CDCE) com os fornecedores vencedores das licitações ou Chamadas Públicas da Agricultura Familiar, em conformidade com a legislação vigente.”

Art. 4º Fica alterado o art. 6º da Lei nº 7856, de 18 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** Os recursos financeiros repassados pela SEDUC às escolas estaduais, destinados à alimentação escolar, deverão ser utilizados exclusivamente para aquisição de gêneros alimentícios dentro do exercício financeiro, devendo as prestações de contas ser encaminhadas à unidade de Prestação de Contas da respectiva regional.

§ 1º A direção da escola e o CDCE serão solidariamente responsáveis pela prestação de contas dos recursos recebidos.

§ 2º A supervisão e o acompanhamento técnico da execução do programa ficam sob responsabilidade do setor responsável pela Alimentação Escolar da SEDUC/MT, em articulação com as Diretorias Regionais e a Diretoria Metropolitana de Educação.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá,
Independência e 138º da República.

de

de 2026, aos 205º da


OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 102 . DE 9 DE JUNHO DE 2026.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,**

No exercício da competência que me é conferida pelo art. 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso, tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei, que *“altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.856, de 18 de dezembro de 2002, a qual dispõe sobre o Programa de Escolarização dos Recursos Financeiros da Alimentação Escolar no âmbito da rede pública estadual de ensino, e dá outras providências”*.

A presente proposição legislativa tem por objetivo modernizar o marco regulatório da alimentação escolar no Estado de Mato Grosso, adequando-o às diretrizes atuais da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC/MT). A principal inovação consiste na extensão da política de alimentação escolar aos profissionais da educação em efetivo exercício nas unidades de ensino, como medida de integração pedagógica e fortalecimento da comunidade escolar.

Essa iniciativa consolida o momento da refeição como espaço de prática educativa e integração da comunidade escolar. Ao compartilharem a mesma alimentação, alunos e profissionais da educação fortalecem o acompanhamento pedagógico e o convívio social, transformando a merenda em ato de educação integral. A medida integra a política pública de educação e gestão escolar, configurando instrumento pedagógico e de valorização institucional do servidor, sem caráter de benefício individual ou concessão assistencial.

Importa ressaltar que a proposta resguarda integralmente os recursos federais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), assegurando sempre a prioridade absoluta e integral das necessidades nutricionais dos alunos.

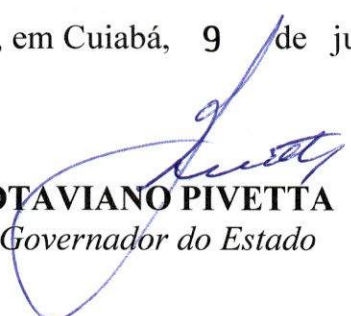
Adicionalmente, o projeto promove adequações administrativas no organograma regional, substituindo nomenclaturas defasadas pelas atuais Diretorias Regionais e Diretoria Metropolitana de Educação (DRE/DME), garantindo segurança jurídica aos gestores e maior eficiência no fluxo de prestação de contas.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Pelas razões expostas, e certo de que esta iniciativa contribuirá significativamente para o fortalecimento da Educação Pública Mato-grossense, conto com o apoio de Vossas Excelências para a aprovação deste Projeto de Lei.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 9 de junho de 2026.


OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

16 **LEDO**

Na Sessão da:
Em 10 JUN 2026 /20

Cuiabá, 9 de junho de 2026.
1º Secretário

OFÍCIO/GG/ 102 /2026-SAD.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 102 /2026**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que *“Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.856, de 18 de dezembro de 2002, a qual dispõe sobre o Programa de Escolarização dos Recursos Financeiros da Alimentação Escolar no âmbito da rede pública estadual de ensino, e dá outras providências”.*”

Atenciosamente,


OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado